

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

BUDGET BILL

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Professor Emérito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.35.bandeiramello>].

ÁREA DO DIREITO: Administrativo; Constitucional

SUMÁRIO: Consulta. Parecer.

CONSULTA

O¹ Presidente da Câmara Municipal de Guarujá expõe-nos os fatos que seguem, formulando, ao depois, consulta sobre matéria de direito a eles pertinente:

1. O Prefeito Municipal encaminhou à Câmara projeto de lei orçamentária em forma e termos obedientes à legislação aplicável à espécie, e em particular, à Lei n. 4.320, 17.03.1964, no qual consignou previsão de verba no valor aproximado de Cr\$ 1.400.000,00 para as despesas da Câmara.

2. Ulteriormente, tendo havido desinteligências políticas entre o Prefeito e o Legislativo, dita previsão de verba foi drasticamente reduzida para cerca de Cr\$ 960.000,00, em proposta de modificação encaminhada por mensagem do Executivo, após a conclusão da primeira votação da proposta original.

3. A mensagem em apreço não alterou os anexos inicialmente encaminhados correspondentes ao “quadro das despesas por função segundo as categorias

1. Artigo originalmente publicado na *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano VII, n. 39-40, p. 237-248, jul.-dez. 1976. A transcrição deste artigo foi realizada por Antônio Carlos Alves Pinto Serrano.

Como citar este artigo | *How to cite this article*: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Projeto de lei orçamentária. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura – RDAI*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 433-448, out.-dez. 2025.

econômicas”, ao “quadro das despesas por unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas”, ao “quadro da despesa por unidades orçamentárias segundo as funções”, deixando, quanto aos aspectos referidos, incólume a dotação inicialmente prevista para a Câmara, no que manteve menção ora indireta, ora explícita, ora total, da dotação inicialmente prevista para a Câmara.

Outrossim, e em consequência, fora referida mensagem, deixou de modificar a previsão inicial para as despesas novas do Executivo, a serem beneficiadas pela absorção da verba subtraída à Câmara, em a nova previsão.

Limitou-se tão-só a indicar que deduzia do Legislativo a importância de cerca de Cr\$ 460.000,00, a fim de utilizá-la em “projetos de drenagem”, sem quaisquer esclarecimentos. Igualmente deixou de alterar a previsão da despesa para atender a dito acréscimo nas especificações em local próprio, cingindo-se a incrementar a previsão da Diretoria da fazenda, no que desatendeu as exigências da Lei n. 4.320 e especialmente o art. 2º, § 2º.

4. A Câmara Municipal acolheu parecer da Comissão de Justiça contrário a aceitação da mensagem modificadora da proposta inicial, no que deu por rejeitada a apreciação da emenda, atendendo ao art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarujá.

À vista do que propõe as seguintes consultas:

1. Pode a Câmara rejeitar proposta de modificação do projeto de lei orçamentária encaminhada pelo Executivo e especialmente no caso em que esta venha incompleta e em desatenção às exigências da previsão orçamentária prevista na Lei n. 4.320? Em caso positivo, sendo rejeitada a mensagem aditiva, o Prefeito pode promulgar o projeto de lei orçamentária, inclusive com as modificações resultantes da mensagem aditiva rejeitada?

2. Que medida legal cabe contra promulgação de projeto de lei orçamentária, por tal modo efetivada, se esta corresponder a procedimento ilegítimo?

3. Cabe a invocação de “desvio de poder” contra ato de iniciativa legislativa do Executivo, especialmente se se tratar de mensagem aditiva prevendo redução nas verbas inicialmente propostas pelo Prefeito no projeto encaminhado originariamente, como revide político a fim de pressionar a Câmara, interferindo em sua independência? Há nisto ofensa caracterizável ao princípio da independência e harmonia dos Poderes?

PARECER

As questões formuladas e na ordem em que o foram, respondo:

1. O texto constitucional brasileiro, em seu art. 6.º, declara que são três os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, firmando o princípio da independência e harmonia entre eles, válido para todo o País.